

#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

LEI N° 2.350, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2009.

"Dispõe sobre benefícios eventuais a serem concedidos às famílias carentes do Município de *Guanhães*".

O Prefeito Municipal de Guanhães - Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos socais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 2º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único: Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família.

- Art. 3º O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência social, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.
- Art. 4º O auxílio-natalidade deverá ser concedido às famílias com renda mensal per capita igual ou inferior a ¼ do salário mínimo vigente no país.
- Art. 5º O benefício natalidade será na forma de bens de consumo e consistirá no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.
- § 1º A identificação dos bens de consumo mencionados no caput deste artigo, bem como a quantidade e periodicidade da prestação serão definidas na forma do art. 11 desta Lei.

Praça Néria Coelho Guimarães, 100 - Centro - Guanhães - MG - CEP 39740-000 - Fone: (33) 3421-1501

Fax: 3421-1515 - E-mail: guanhaes@ghnet.com.br



#### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

- § 2º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até 90 (noventa) dias após o nascimento, sob pena de não concessão.
- § 3º O benefício natalidade deve ser entregue até 30 (trinta) dias após o requerimento.
- Art. 6° O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência social, por uma única parcela, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.
- Art. 7º O auxílio-funeral deverá ser concedido às famílias com renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente no país.
- Art. 8º O benefício funeral consistirá no custeio de despesas de urna funerária, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.
- § 1º A identificação dos bens e serviços previstos no caput deste artigo será definida na forma do art. 11 desta Lei.
- § 2º O benefício, requerido em caso de morte, deve ser prestado imediatamente, por intermédio de unidade de atendimento, para o requerimento e concessão do benefício funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente.
- § 3º Em caso de ressarcimento de despesas, a família pode requerer o benefício até 30 (trinta) dias após o funeral, sob pena de não concessão.
- § 4º O benefício funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.
- Art. 9° Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.
- Art. 10 Os benefícios natalidade e funeral podem ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau.
- Art. 11 O Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social estabelecerá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, as instruções necessárias à operacionalização da concessão dos benefícios contidos nesta Lei.

Praça Néria Coelho Guimarães, 100 - Centro - Guanhães - MG - CEP 39740-000 - Fone: (33) 3421-1501

Fax: 3421-1515 - E-mail: guanhaes@ghnet.com.br

#### ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O ato normativo de que trata o caput deste artigo, para acorrer às despesas desta Lei, deverá obedecer à previsão orçamentária constante do Orçamento Municipal.

- Art. 12 Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e reformular se necessário, até 05 (cinco) meses antes do encerramento do exercício financeiro, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios natalidade e funeral.
- § 1º Não sendo apresentada a avaliação ou a reformulação na data prevista no caput, o Conselho Municipal de Assistência Social somente poderá fazê-las no exercício seguinte.
- § 2º As propostas de reformulação ou reavaliação previstas no caput deverão observar o parágrafo único do art. 11 desta Lei.
- Art. 13 Os benefícios de que trata a presente lei, deverão ser implementados de acordo com as determinações do Decreto nº 6.307 de 14/12/2007 e da Resolução nº 212 de 19 de dezembro de 2006, do Conselho Estadual de Assistência Social CEAS.
- Art. 14 A Secretaria Municipal de Assistência Social deve promover ações que garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão, observando para tanto o art. 37, § 1º da CRF/88.
- Art. 15 Serão excluídos automaticamente do beneficio concedido por esta lei, o beneficiário que prestar declarações falsas ou de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.
- Art. 16 Os benefícios de vulnerabilidade temporária envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e pode se apresentar de diferentes formas e produzir diversos padecimentos.
  - I advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar e pode decorrer de:
- a) Falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentar;
- b) falta de documentação;
- c) falta de domicilio;
- d) situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;

Praça Néria Coelho Guimarães, 100 - Centro - Guanhães - MG - CEP 39740-000 - Fone: (33) 3421-1501 Fax: 3421-1515 - E-mail: guanhaes@ghnet.com.br



#### ESTADO DE MINAS GERAIS

- e) perda circunstâncias decorrente da ruptura de vinculo familiar;
- f) presença de violência física ou sexual na família ou situações de ameaça à vida;
- g) por situações de desastres ou calamidades públicas;
- h) outras situações identificadas pelo Serviço de Assistência Social Municipal, que comprometam a sobrevivência.
  - Art. 17 Atendimento a situação de calamidade pública.

Parágrafo único: Reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, advinda de baixas e altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

Art. 18 - O Poder Executivo deverá encaminhar a Câmara Municipal mensalmente, até o dia 05 do mês subsequente a relação nominal de todos os beneficiários atendidos pelos benefícios constantes desta Lei.

Art. 19 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária, constante do Orçamento Municipal.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Guanhães/MG, aos 06 de novembro de 2009.

OSVALDO CASTRO PINTO

Prefeito Municipal



ESTADO DE MINAS GERAIS

